

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências, para revogar dispositivo que possibilita a cobrança pela realização de exames e a utilização de insumos, reagentes, materiais descartáveis e mão-de-obra, inclusive a cobrança de honorários médicos, na coleta de sangue, componentes ou derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, instituída pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, inclui, entre seus princípios e diretrizes, a proibição da comercialização de coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados, permitindo, no entanto, a remuneração dos custos dos insumos, exames, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive a cobrança de honorários médicos.

Infelizmente, sob o argumento de estarem cobrando apenas pelos insumos, exames e honorários médicos, os serviços que fazem coleta e distribuição de sangue e hemoderivados têm comercializado seus serviços, contrariando o princípio que proíbe essa comercialização.

O mais lamentável ainda é que instituições públicas também estão adotando tal estratégia.

Esse é o motivo que nos leva a apresentar esta proposição à Casa, revogando, da lei que regulamenta as atividades hemoterápicas no País, o dispositivo que institui a permissão de cobrança pelos itens ali enumerados.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES